



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 101/2023

Altera os incisos I, II e III do artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.510, de 22 de agosto de 2023, prorrogando até o dia 22 de dezembro de 2023 o Programa que dispõe sobre a concessão de anistia sobre multas e juros incidentes sobre o recolhimento da Taxa de Lixo, para pagamento à vista ou em parcelas, e, dá outras providências.

Art. 1º Os incisos I, II e III do artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.510, de 22 de agosto de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I - redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista, cuja adesão deverá ocorrer até o dia 22 de dezembro de 2023;

II - redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, cuja adesão deverá ocorrer até o dia 22 de dezembro de 2023;

III - redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, cuja adesão deverá ocorrer até o dia 22 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal





LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Aprova o novo Código Tributário do Município da Estância Turística de Guaratinguetá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I - DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I	-	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Capítulo I	-	Das Disposições Gerais	Artigo 3º/9º pag. 2/4
Capítulo II	-	Do Fato Gerador	Artigo 10º/14 pag. 4/5
Capítulo III	-	Do Sujeito Ativo	Artigo 15 pag. 5/6
Capítulo IV	-	Do Sujeito Passivo	Artigo 16 pag. 6
Seção I	-	Das Disposições Gerais	Artigo 16/18 Pag. 6
Seção II	-	Da Solidariedade	Artigo 19/20 Pag. 7
Seção III	-	Da Capacidade Tributária	Artigo 21 Pag. 7/8
Seção IV	-	Do Domicílio Tributário	Artigo 22 Pag. 8
Capítulo V	-	Da Responsabilidade Tributária	Pag., 8
Seção I	-	Da Disposição Geral	Artigo 23 Pag. 9
Seção II	-	Da Responsabilidade dos Sucessores	Artigo 24/27 Pag. 9/10
Seção III	-	Da Responsabilidade de Terceiros	Artigo 28/29 Pag. 10/11
Seção IV	-	Da Responsabilidade por Infrações	Artigo 30//32 Pag. 11/12
TÍTULO II	-	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Capítulo I	-	Das Disposições Gerais	Artigo 33/35 Pag. 12/13
Capítulo II	-	Da Constituição do Crédito Tributário	Pag. 13
Seção I	-	Do Lançamento	Artigo 36/38 Pag. 13/14
Seção II	-	Das Modalidades de Lançamento	Artigo 39/40 Pag. 14/16
Capítulo III	-	Da Suspensão do Crédito Tributário	Pag. 16
Seção I	-	Das Modalidades de Suspensão	Artigo 41 Pag. 16/17
Subseção Única	-	Da Moratória	Artigo 42/46 Pag. 17/19
Capítulo IV	-	Da Extinção do Crédito Tributário	Pag. 19
Seção I	-	Das Modalidades de Extinção	Artigo 47 Pag. 19/20
Subseção Única	-	Do Pagamento	Artigo 48/52 Pag. 20/21
Subseção II	-	Da Mora e dos Juros	Artigo 53/55 Pag. 21
Subseção III	-	Do Pagamento Indevido	Artigo 56/60 Pag. 21/23
Subseção IV	-	Das Demais Modalidades de Extinção	Artigo 62/66 Pag. 23/25
Capítulo V	-	Da Exclusão do Crédito Tributário	Pag. 25
Seção I	-	Das Disposições Gerais	Artigo 67 Pag. 25
Seção II	-	Da Isenção	Artigo 68/70 Pag. 25/26
Seção III	-	Da Anistia	Artigo 71/73 Pag. 26/27
TÍTULO III	-	DAS IMUNIDADES	Artigo 74/76 Pag. 27/29
TÍTULO IV	-	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Artigo 77/79 Pag. 29





Art. 236. A Taxa de Lixo (TL) será calculada com base no custo dos serviços, desde a coleta até a disposição adequada, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os valores da Taxa de Lixo (TL) serão expressos em reais.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA BASE DE CÁLCULO

Art. 237. A Taxa de Lixo (TL) será arrecadada e administrada pela Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá (SAEG), levando-se em conta:

I – exclusivamente os imóveis edificados;

II – o custo total do referido serviço feito através da soma global dos valores efetivamente gastos para a coleta e destinação final dos resíduos; e

III – a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar (RSD) e a Taxa de Coleta de Lixo Industrial (RSI) serão calculadas, por imóvel, através da multiplicação do custo unitário dos serviços prestados por metro quadrado pela área construída, quando os serviços forem efetivamente prestados ou colocados à disposição.

IV – a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) será calculada, por quilograma gerado por estabelecimento e será cobrada entre os contribuintes, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde, transportados, tratados e objeto de destinação final, sendo cobrada segundo o critério estabelecido no Anexo V, desta Lei Complementar.

Art. 238. O pagamento da Taxa de Lixo (TL) será em até doze parcelas.

Art. 239. Será devida a Taxa de Lixo (TL) mesmo que, no ato do lançamento, o imóvel encontre-se vazio, em reforma ou em construção.

Art. 240. Os imóveis sujeitos à incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), beneficiados do serviço de Coleta de Lixo, estarão sujeitos ao pagamento da referida taxa.

Art. 241. Quando, no decorrer do lançamento da taxa, o imóvel passar de terreno, para edificado, será devida a taxa.

Art. 242. A planilha de custo da taxa será revista, anualmente, pela administradora do serviço.

Art. 243. As correções das parcelas pagas, após o vencimento, obedecerão aos critérios estabelecidos neste Código.

Art. 244. O pagamento da taxa, não exclui:

I – o pagamento das penalidades de multas, decorrentes de infração à legislação municipal, referente à limpeza pública; e

II – o cumprimento, pelo contribuinte de quaisquer outras normas ou exigências relativas à coleta de lixo.

Art. 245. O Executivo Municipal poderá regulamentar, se necessário, o disposto no Livro II, Título III, Capítulo III, Seção V e Subseção Única.





LEI MUNICIPAL Nº 5.510, DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de anistia sobre multas e juros incidentes sobre o recolhimento da Taxa de Lixo, para pagamento a vista ou em parcelas e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento dos débitos municipais, relativos à Taxa de Lixo vencidas, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo em tramitação na Justiça, regular-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos a que se refere o art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros, nas seguintes proporções:

I - redução de 100% (cem por cento), para pagamento a vista, cuja adesão deverá ocorrer até o dia 20 de outubro de 2023;

II - redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses, cuja adesão deverá ocorrer até o 20 de outubro de 2023;

III - redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, cuja adesão deverá ocorrer até o dia 20 de outubro de 2023.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será de duas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, para os débitos de pessoa física e seis UFESP para os débitos de pessoa jurídica.

Art. 3º Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais, a condução de oficial de justiça e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados.

Art. 4º O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º desta Lei, desde que mantenha em dia o pagamento das parcelas do tributo referentes ao exercício de 2023 e dos subsequentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda ao seu recadastramento junto aos entes da Administração Pública Municipal.





Lei Municipal nº 5.510/2023 – continuação.

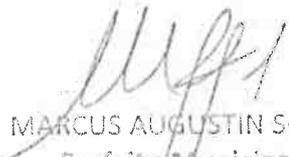
-2-

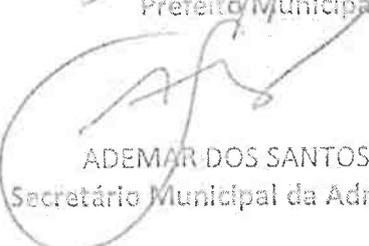
Parágrafo único. A falta de pagamento de 3 (três) prestações implicará em rescisão imediata do ajuste, com a conseqüente remessa para a cobrança judicial, sem anistia dos juros e multas, descontados os valores já pagos.

Art. 5º Aplica-se a presente Lei aos parcelamentos já em andamento, sobre o saldo devedor então existente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente da *Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá*.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal


ADEMAR DOS SANTOS FILHO
Secretário Municipal da Administração

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais nº LVII.

